

001/2013 - CONSULTA DE LEI

CONSULENTE: REV. MARCÍLIO GONÇALVES PEREIRA FILHO – 4ª REGIÃO

RELATOR: LUÍS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS - REMNE

EMENTA DO JULGAMENTO:

O EGRESSO DE CURSO DE TEOLOGIA QUE INGRESSOU E CONCLUIU O CURSO SEM RECOMENDAÇÃO DA IGREJA E SEM OS ACOMPANHAMENTOS VOCACIONAIS, MESMO QUE O CURSO TENHA SIDO OFERECIDO POR INSTITUIÇÃO TEOLÓGICA VINCULADA AO CONET, DEVERÁ OBSERVAR O PERÍODO PROBATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 27, II, § 2º, LETRA "b", DOS CÂNONES 2012/2016, ISTO É, NO MÍNIMO, 4 (QUATRO) ANOS E, NO MÁXIMO, 5 (CINCO) ANOS. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

O Consulente, diante de tudo que lhe é de direito, peticionou a Comissão Geral de Constituição e Justiça da AIM, através de uma **CONSULTA DE LEI**, arguindo manifestação da mesma acerca da interpretação do art. 27 VIII, § 2º, dos Cânones Metodista -2012/2017. Para maior entendimento da referida consulta, transcrevo *ipsiliters* o conteúdo do pedido, a saber:



Consultamos:

Podemos considerar um metodista egresso de cursos de teologia que, mesmo oferecido por Instituição Teológica vinculada a CONET, ingressou e concluiu o curso sem recomendação da Igreja e sem os acompanhamentos dos sinais vocacionais como egresso de curso não vinculado a CONET. Essa interpretação consideraria que o egresso desses cursos seria um concluinte do curso reconhecido da instituição de ensino Metodista. Diante disso, deverão permanecer 04 (quatro) anos como Aspirante ao Presbiterado.

O egresso de curso vinculado à CONET seria o que ingressa e conclui o curso oferecido por Instituição Metodista, integrante da CONET, cumprindo todos os regimentos da Igreja que regulamentam o acompanhamento dos sinais vocacionais.

O pedido tem como assunto norteador, o quantum da permanência no período probatório como Aspirante ao Presbiterado, de um metodista que ingressou e concluiu curso de teologia em instituição não metodista reconhecida pela CONET, sem recomendação da igreja e sem os acompanhamentos vocacionais, o que diante disso, passamos a navegar pelo referido tema.

A priori, faz-se necessário, a meu entender, discorrer sobre o que diz o art. 26 dos Cânones Metodista – 2012/2017, observemos:

Art. 26. O padrão de formação profissional estabelecido para o ingresso na <u>Ordem Presbiteral</u> <u>exige</u>, do /a candidato/a, a graduação de Bacharel em Teologia ou graduação no Curso Teológico Pastoral, prioritariamente obtida em instituição da Igreja Metodista, credenciada pela CONET.

§ 1º. Para ingressar no Curso de Bacharel em Teologia, programa de formação de Presbítero/a, é indispensável que o/a candidato/a seja membro da Igreja Metodista por, pelo menos, 3 (três) anos consecutivos, cumprindo mais 1 (um) ano de Programa de Orientação Vocacional (POV), oferecido por Instituição Teológica Regional; (grifo nosso)



Diante do acima citado, o artigo nos traz a obrigatoriedade para ingresso no Curso de Bacharel em Teologia e <u>Programa de Formação de Presbítero</u>, que o candidato seja membro da Igreja Metodista por pelo menos 3 (três) anos consecutivos, cumprindo mais <u>1 (um) ano de Programa de Orientação Vocacional (POV)</u>, sendo que, à lente desse parágrafo, o referido programa e o status de membresia exigidos são para o pleitear o ingresso ao Curso de Bacharelado em Teologia e não à <u>Ordem Presbiteral</u>.

Observemos o que diz os Cânones Metodista no seu art. 27, vejamos:

Art. 27. A Admissão de candidato/a à Ordem Presbiteral pressupõe a existência de vaga no quadro da Ordem e exige:

I - preparo teológico de acordo com o padrão estabelecido pela Igreja Metodista;

II - período probatório em um dos ministérios reconhecidos pela Igreja, vinculado ao Ministério da Palavra e ministração dos Sacramentos;

III - certificado do término do período probatório, expedido pelo Bispo/a-Presidente, atestando a realização e o pleno aproveitamento do/a Aspirante, o que o/a habilitará a pleitear seu ingresso na Ordem; IV - para ingressar como Aspirante à Ordem Presbiteral é indispensável que o/a candidato/a seja membro da Igreja Metodista por, pelo menos, 8 (oito) anos consecutivos com participação efetiva nas atividades desta;



- V prestação de exames, preparados pela Ordem Presbiteral, a serem realizados nos termos das normas estabelecidas pelo Colégio Episcopal;
- VI recomendação favorável da Comissão Ministerial Regional;
- VII voto favorável, por escrutínio, da maioria do plenário do Concílio Regional;
- VIII assunção dos votos de membro da Ordem Presbiteral e ordenação segundo o Ritual da Igreja Metodista:
- § 1º. Os/as alunos/as do último ano das Faculdades de Teologia da Igreja Metodista, quando solicitados pela Região, podem receber nomeação episcopal e a titulação de pastores/as acadêmicos/as.
- § 2º. <u>O período probatório é de tempo integral, vin-</u> culado ao Ministério da Palavra e a ministração dos Sacramentos, com duração de:
- a) no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos após a conclusão do Curso de Teologia, em instituição de ensino teológico da Igreja Metodista, integrante da CONET; ou de,
- b) no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos após a conclusão do Programa de Complementação para candidatos/as com formação em instituição teológica não Metodista.
- 3º. O/a Aspirante à Ordem Presbiteral não tem os mesmos direitos do/a Presbítero/a ordenado/a, não podendo, inclusive, participar como delegado/a dos



Concílios Regionais e Gerais, <u>mesmo permanecen-</u> do na condição de membro leigo.

Assim, demonstrado os requisitos para melhor análise da consulta, bem como, o previsto no art. 110, V, dos Cânones 2012, reconhecida a competência da CGCJ/AIM, bem como todas as condições da presente para a consulta em epígrafe, por determinação do Sr. Presidente desse colegiado, recebe este relator o expediente em tela.

Esse é o breve relatório.

VOTO:

Diante todo o exposto, passo a responder os quesitos da consulta em tela:

- 1. A RECOMENDAÇÃO DA IGREJA LOCAL, BEM COMO, O RECONHECI-MENTO DOS SINAIS VOCACIONAIS, ENTENDO EU QUE O CONSU-LENTE SE REFERE À PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE ORIENTA-ÇÃO VOCACIONAL (POV), EM FACE DO ART. 26, § 1º, DOS CÂNONES METODISTA/2012, VEM A SER EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA PRA O IN-GRESSO AOS ESTUDOS TEOLÓGICO E PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PRESBÍTERO – QUAL SEJA, O PROBATÓRIO À OR-DEM PRESBITERAL - NÃO SERVE DE PARÂMETRO PARA FIXAR O QUANTUM DO PERIODO PROBATÓRIO PARA O ASPIRANTE À ORDEM PRESBITERAL E SIM PARA SUA PARTICIPAÇÃO NO CITADO PROGA-MA DE FORMAÇÃO, QUE SERÁ ANALISADA PELA COMISSÃO MINIS-TERIAL REGIONAL, UMA VEZ QUE O "POV" É REQUISITO OBRIGA-TÓRIO PARA A ORDEM PRESBITERAL;
- 2. A CONSULTA TRAZ COMO EXEMPLO UM METODISTA QUE CONCLU-IU OS ESTUDOS TEOLÓGICOS EM INSTITUIÇÃO NÃO METODISTA



RECONHECIDA PELA CONET (COORDENAÇÃO NACIONAL DE EDU-CAÇÃO TEOLÓGICA), AO PASSO QUE ENTENDO SATISFAZER O RE-QUISITO PARA PLEITEAR O INGRESSO À ORDEM PRESBITERAL APÓS O DEVIDO COMPLEMENTO EXIGIDO NO ART. 27, VIII, §2º. 'B" DOS CÂNONES METODISTA/2012;

- 3. QUANTO AO PERIODO PROBATÓRIO, ENTENDO QUE O CASO CONSULTADO SE ENQUADRA NO QUE DISPÕE O ARTIGO ANTES CITADO, QUE DIZ SER DE 4 (QUATRO) ANOS, E NO MÁXIMO 5 (CINCO),
 APÓS A CONCLUSÃO DO PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO PARA
 CANDIDATOS/AS COM FORMAÇÃO EM INSTITUIÇÃO TEOLÓGICA
 NÃO METODISTA ALÉM DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 26, §
 1º, DOS CÂNONES METODISTA/2012;
- 4. RESALTE-SE AINDA, QUE NA CONSULTA EM TELA, NÃO TRAZ ÀS NOSSAS LENTES SE O CANDIDATO JÁ FEZ A CONCLUSÃO DO PRO-GRAMA COMPLEMENTAR EXIGIDO, OBRIGATÓRIO PARA A CONTA-GEM DO PERIODO PROBATÓRIO.

Ante o respondido, é o que se entende.

É o meu voto.

Teresina, 18 de dezembro de 2012.

Bel. Luís Fernando Carvalho Sousa Morais

Comissão Geral de Constituição e Justiça da AIM

Relator



DEMAIS VOTOS:

ANANIAS LÚCIO DA SILVA – 1ª REGIÃO Voto com o Relator.

PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª REGIÃO Voto com o Relator.

GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª REGIÃO Voto com o Relator.

SÉRGIO PAULO MARTINS SILVA – 4º REGIÃO Voto com o Relator.

PAULO DA SILVA COSTA – 5º REGIÃO Voto com o Relator.

ENI DOMINGUES – 6ª REGIÃO Voto com o Relator.

JOSÉ ERASMO MELO – REMA Voto com o Relator.